



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 549/14**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 28/07/2014**

**PROCESSO Nº 1/0475/2010      AI: 1/2010.01312-6**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES SANTA HELENA LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM RAZÃO DA EMPRESA NÃO TER REALIZADO O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS CORRESPONDENTE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS COM ENTRADA DE MATÉRIA PRIMA TRIBUTADA NO ESTADO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73 E 74, DO DECRETO N.º 24.569/97. INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA, POREM COM BASE DE CÁLCULO EM VALOR DIVERSO DO PRETENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO, EM RAZÃO DO RESULTADO OBTIDO EM LAUDO PERICIAL. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, D, DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO DE OFICIO CONHECIDO, PORÉM NEGADO PROVIMENTO, MATENDO-SE A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO NOS DO PARECER DA PGE.**

## RELATÓRIO

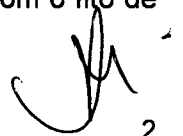
Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES SANTA HELENA LTDA.** teria deixado de estornar crédito de ICMS, em razão da saída de mercadorias isenta, em que a aquisição da matéria prima teria sido tributada no estado de origem, gerando uma falta de recolhimento do ICMS, restando assim relatada a infração:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A FIRMA EM EPÍGRAFE, DEIXOU DE “ESTORNAR O CRÉDITO” REFERENTE ÀS SAÍDAS DE MERCADORIA ISENTA, ORIGINÁRIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO DE MERCADORIA TRIBUTADA, GERANDO R\$ 62.317,36 DE ICMS E R\$ 31.158,67 DE MULTA. (50%, POR ESTAREM ESCRITURADOS)”*

A empresa, devidamente intimada apresenta Defesa (fls. 42 a 49), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Que é usina de óleo de algodão, onde compra caroço de algodão, extrai o óleo e vende, e o que resta da extração do óleo, que é considerado resíduo (torta de algodão), a defendente ensaca e vende, sendo a operação de saída com óleo de algodão tributada e a saída com torta de algodão isenta;
- b) Que o estorno realizado pela fiscalização, dos créditos obtidos com a aquisição da matéria-prima (caroço de algodão), na proporção da vendas das mercadorias isentas (resíduo ou torta de algodão), não foi correto, uma vez que não teria levado em consideração que a mesma matéria prima adquirida se transforma em dois produtos a serem vendidos (óleo de algodão e torta de algodão), um isento o outro não;
- c) Que o auto de infração deveria ser julgado nulo, uma vez que não atenderia os aspectos formais quanto a caracterização do artigo legal infringido; e
- d) Que o auto de infração seja julgado improcedente em virtude dos motivos acima expostos.

Analisando os autos e os argumentos de defesa, o ilustre julgador singular determinou o encaminhamento do processo à Célula de Perícia e Julgamento com o fito de que seja emitido Laudo Pericial.



No Laudo Pericial emitido (fls. 64 a 70), a perita, realizando a proporção pretendida pela Autuada, apresentou a seguinte conclusão:

“Em resposta a solicitação de perícia informamos que de acordo com o livro registro de apuração do ICMS, fls. 10 a 33 dos autos do Processo, também apresentado pelo contribuinte, fora efetuado a proporcionalidade do estorno do credito sobre o valor de entradas das mercadorias (matéria-prima) em consonância com as mercadorias saídas isentas, refazendo a apuração do ICMS no mesmo leiaute do Fiscal Autuante, cujos resultados a Perícia constatou a existência de saldos devedores de ICMS nos meses de agosto, setembro e dezembro do ano de 2008, totalizando o montante de R\$ 21.613,78 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos) de ICMS devido ao Estado, mas não recolhido pela Empresa Autada.”

O Auto de Infração foi julgado PARCIAL PROCEDENTE, em 1ª Instância Administrativa, fls. (205 a 210), tendo em vista as conclusões obtidas no laudo pericial.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou (fls. 225 e 226) no sentido de conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de creditamento indevido de ICMS.

O contribuinte não teria realizado o estorno do credito de ICMS, obtido com a aquisição de matéria prima, em razão da venda de mercadoria consideradas isentas.

Há, de início, que se considerar que em sede de 1ª instância a Autuada informou que efetua a venda tanto do produto quanto do subproduto do caroço de algodão, produzidos em seu estabelecimento. É uma usina de óleo de algodão, onde compra caroço

de algodão, extrai o óleo e vende, e o que resta da extração do óleo, que é considerado resíduo (torta de algodão), a Autuada ensaca e vende, sendo a operação de saída com óleo de algodão tributada e a com torta de algodão isentas.

Destarte também, o que prescreve os artigos 65, inciso V, e 66, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;"

"Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

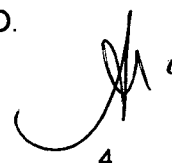
I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;"

Diante de tais informações, não restam dúvidas quanto a impossibilidade de se desconsiderar por completo um crédito, decorrente da aquisição de matéria-prima para produção de dois produtos, sendo um isente e o outro tributado. É evidente a necessidade de realização de uma proporção para se saber quanto da matéria-prima foi destinada a produção do produto tributado e quanto se refere a mercadoria não tributada. Somente assim, é possível se apurar se houve infração e em qual montante.

Ciente disso, o ilustre julgador singular encaminhou o processo para a realização de uma diligência, onde foi realizada a proporção e restou definitivamente constatada a infração, porém em montante bem menor do que o apurado pela fiscalização.

Diante do estabelecido legalmente e da verificação que a não efetuação do estorno do crédito gerou discrepância quanto ao real valor de crédito, conseqüentemente, reduzindo o valor devido de ICMS, vê-se claramente uma mácula no que tange o crédito tributário do ICMS

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mantendo-se a decisão proferida em 1ª instância, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.



**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS: R\$ 21.613,78

MULTA: R\$ 10.806,89

**TOTAL: R\$ 32.420,67**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES SANTA HELENA LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Atente-se para a existência de parcelamento do crédito tributário, inclusive com sua quitação.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 24 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator